



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000921/2010-28
Recurso nº 919.502 Voluntário
Acórdão nº 2202-002.056 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2006

DIRF. PRESUNÇÃO. RETENÇÃO SEM RECOLHIMENTO.

A apresentação da DIRF é confissão de retenção pelo sujeito passivo, que cria a presunção da retenção por ela retratada

TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

Em consulta ao programa DIRF x DARF, a Fiscalização constatou falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado e sobre trabalho sem vínculo empregatício, referente ao ano-calendário 2005, exercício de 2006.

Em 03/03/09, a recorrente foi intimado a apresentar cópia da DIRF 2006, ano-calendário 2005, e cópia dos respectivos comprovantes de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 2). Em resposta, a recorrente apresentou cópia da DIRF, e declaração na qual alega não ter encontrado os respectivos comprovantes de recolhimento (fls. 3).

Em 14/12/09 a recorrente compareceu à repartição fiscal, tendo sido orientado a retificar a DCTF, a fim de que refletisse os valores declarados em DIRF (fl. 27). Por meio da Intimação Fiscal 002, a recorrente foi intimado a apresentar a DCTF retificadora (fl. 10).

Considerando a omissão da recorrente na apresentação da DCTF retificadora, bem como a ausência de contestação quanto aos valores presentes nas DIRF apresentadas, decidiu a fiscalização lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do código 0561 e 0588.

2 Auto de Infração

Foi lavrado auto de infração (fls. 43-50), em 01/04/10, constituindo crédito tributário no montante de R\$ 321.114,85, incluídos imposto, multa de 75% e juros de mora. O fundamento da autuação foi falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado e sobre trabalho sem vínculo de emprego, englobando o ano-calendário de 2005. A recorrente tomou ciência do auto em 07/04/10 (fl. 50).

3 Impugnação

O contribuinte apresentou impugnação, tempestivamente, em 03/05/10, (fls. 53-64), instruída com os documentos de fls. 65-122, erigida sobre os seguintes argumentos:

- a) o auto de infração é nulo, pois a descrição das infrações apontadas é deficitária, não sendo possível aferir o fato gerador do crédito pretendido pelo Fisco;
- b) vários dos pagamentos realizados não foram considerados;
- c) foram entregues as declarações dos funcionários e providenciaram-se os recolhimentos referentes ao código de receita 0561. Aduz que o auto de

infração é deficitário, pois não traz dados precisos e não descreve as incorreções, o que prejudica a sua defesa;

- d) foram apresentados todos os documentos e livros exigidos pela autoridade fiscal, em atenção aos requisitos legais, contendo informações verídicas e claras, sendo que não poderia sofrer as consequências da aplicação de multas, tendo em vista a inexistência de qualquer ilícito no presente caso;
- e) alega que trata-se de sua primeira autuação pela falta de apresentação de documentação, caracterizando-se, portanto, como primária. Desta forma, identifica-se a lisura e a boa-fé, tendo em vista que provou a inexistência de deficiência na apresentação dos documentos solicitados;
- f) a multa aplicada é injustificada, mencionando jurisprudência do Superior Tribunal Federal neste sentido;
- g) a aplicação de juros de mora com base na taxa SELIC é inconstitucional.

Ao fim, requer o cancelamento do auto de infração por flagrante nulidade e inexigibilidade dos débitos.

4 Acórdão de Impugnação

A 3ª Turma da DRJ/RPO julgou a impugnação e acordou, por unanimidade, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido, alinhando os seguintes argumentos (fls. 193-209):

- a) não há nulidades no lançamento, uma vez que depreende-se do Termo de Verificação Fiscal e do auto de infração que as infrações detectadas em regular procedimento de fiscalização encontram-se claramente descritas e detalhadas, incluindo a descrição dos fatos, as datas dos fatos geradores, os valores informados em DIRF, nas DCTFs, bem como os recolhimentos efetuados, além do necessário enquadramento legal;
- b) a autuada efetuou a retenção do imposto sobre rendimentos pagos a título de trabalho assalariado e não-assalariado, conforme se verifica nas DIRF apresentadas pela recorrente, sendo que era obrigação da empresa a declaração em DCTF de todas as retenções de imposto de renda efetuados, o que não foi providenciado. Por tal motivo, o lançamento efetivado pela fiscalização está correto, calcado em declarações prestadas pelo sujeito passivo;
- c) por outro lado, constata-se que a fiscalização deixou de considerar uma série de recolhimentos efetuados e registrados em sistema, conforme tabela de fls. 203 à 206, devendo a DRJ de origem vincular tais pagamentos ao presente processo, extinguindo os débitos correspondente, se verificada a regularidade e disponibilidade dos pagamentos;
- d) neste mesmo sentido, deve ser parcialmente excluída a aplicação de multa de ofício, para que não incida sobre os recolhimentos realizados antes da lavratura do auto de infração, conforme tabela de fl. 209.

A recorrente tomou ciência do acórdão de impugnação em 19/07/11.

5 Recurso Voluntário

Indignada com o resultado do acórdão de impugnação, a recorrente interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 04/08/11, repisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O presente recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

A recorrente insurge-se contra a aplicação de multa e cobrança do tributo, pois, segundo alega, a fiscalização deixou de considerar os valores que já haviam sido recolhidos. Ocorre que a decisão recorrida tratou de contemplar os valores devidamente recolhidos pela recorrente e registrados no relatório-Sief para fins de abatimento da base de cálculo do tributo e exclusão parcial da multa (fls. 203-206), conforme revela o trecho abaixo reproduzido (fl. 208):

*Diante do exposto, o presente voto é no sentido de RECEBER a impugnação por tempestiva, e **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** a exigência fiscal, com a exclusão parcial da multa de ofício, conforme demonstrativo ao final deste acórdão, devendo a DRF de origem vincular os pagamentos descritos no demonstrativo do Item 26 a este processo, desde que verificada a regularidade e disponibilidade deles.*

A constatação acima apontada não foi infirmada pela peça recursal, que limitou-se a repisar o caminho retórico já trilhado na impugnação. Como conclusão, verifica-se que remanesce incólume o fundamento fático-probatório sobre o qual foi erigida a decisão recorrida.

À míngua de qualquer fundamento probatório ou retórico novo, tenho que remanesce imaculada, no ponto, a r. decisão da DRJ.

2 Aplicação da Taxa SELIC e Multa de Ofício

A recorrente defende que o emprego da taxa SELIC a título de juros de mora é ilegal e inconstitucional. Quanto à ilegalidade, a questão já foi decidida por este Conselho, estando inclusive consolidada em Súmula no sentido da possibilidade da aplicação da Taxa SELIC como o índice dos juros de mora. Versa a súmula:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto à inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, a própria jurisprudência do STF vai ao sentido de considerar legítima sua aplicação:

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta

Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

(RE 582461, Relator: Min. Gilmar Mendes, Julg 18/05/2011, Divulg 17/08/2011, Public 18/08/2011)

4. A isonomia é resguardada, visto que a Lei estadual prevê a aplicação da taxa SELIC, que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco.

(ADI 2214, Relator: Min. Maurício Corrêa, Julg 06/02/2002, Publ 19/04/2002)

Ademais, a este Conselho não cabe a análise da constitucionalidade de lei tributária, conforme entendimento sumular, abaixo reproduzido:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, o caráter confiscatório da multa, e a inconstitucionalidade da aplicação da SELIC, por se tratarem de temas constitucionais, não podem ser analisados neste julgamento.

Deste modo, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo